



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 13/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2511/2024  
**Protocolado em:** 31/10/2024 11h43

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2024 - ALTERAÇÃO LEI COMPLEMENTAR 77/2007 CTM (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) / TAXAS E PODER DE POLÍCIA.

**Parecer Jurídico nº 111/2024**

**Ref.: Ofício nº 49/2024**

**Assunto:** Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 13/2024, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2024 - ALTERAÇÃO LEI COMPLEMENTAR 77/2007 CTM (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) / TAXAS E PODER DE POLÍCIA.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei Complementar nº 13/2024, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal.

Deste modo, a propositura deverá ser apreciada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 33, caput, da Lei Orgânica e art. 159, XIII do Regimento Interno da Casa Legislativa.

O regime de tramitação do projeto é comum, isto é, sua tramitação segue o rito ordinário, tendo a Comissão o prazo de 30 dias úteis para exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, §6º, inciso I, da Resolução nº 10/2016.

Os Vereadores terão o prazo de 15 dias úteis para apresentar emendas, nos termos do art. 110, §7º, da Resolução nº 10/2016.

Conforme mensagem anexa, a alteração proposta visa adequar o fato gerador para incidência da taxa de fiscalização da licença para localização e funcionamento, pois atualmente há apenas um





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



fato gerador para as duas taxas de fiscalização, sendo necessário que sejam considerados fatores geradores distintos para a fiscalização de localização e a fiscalização de funcionamento de modo a garantir que não parem dúvidas sobre os lançamentos, atendendo o princípio da legalidade.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

Inicialmente, é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, artigo 7, inciso I do Estatuto da Advocacia e do disposto na sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura sob análise altera os artigos art. 87, inciso II, 181, 182, 186, e a Seção VI da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007 do Código Tributário Municipal, adequando a legislação, de modo a garantir que não parem dúvidas sobre os lançamentos, mantendo o atendimento ao princípio da legalidade tributária.

Materialmente constitucional o projeto em análise.

Com efeito, o art. 156, III, da Constituição estabelece que compete aos municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

A Constituição da República de 1988 dispõe que cabe aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsto no art. 30, I e VII, da Constituição "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei...*;"

Caracteristicamente as taxas possuem competência comum, ou seja, podem ser instituídas por qualquer um dos entes federados, desde que nos limites das suas competências. Assim, a União pode instituir taxas em todo o território nacional, mas os estados e os municípios apenas podem instituí-las dentro de seu próprio território

A principal característica das taxas e de maior distinção em relação às demais espécies tributárias é que se trata de um tributo vinculado, ou seja, o fato gerador das taxas depende de uma atividade estatal.

Conforme o artigo 77 e 78 do CTN existem dois subtipos de taxas: as taxas cujo fato gerador está vinculado ao Poder de Polícia e à prestação de serviços públicos:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

**Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do**





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



**capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)(grifei)**

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

Posto isso, quanto aos aspectos formais, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei complementar, eis que a matéria se sujeita à reserva de lei complementar, haja vista que se encontra no rol previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei Orgânica.

No que se refere à iniciativa, mostra-se igualmente adequada a competência do Prefeito para deflagrar o processo legislativo, eis que a competência em matéria tributária é concorrente, a rigor do que dispõe o art. 37, da LOM, a contrário sensu.

Em face do exposto, o projeto de Lei Complementar sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, inexistindo óbices esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Edilidade, cabendo a análise de mérito aos nobres vereadores desta Casa.

É o parecer. À vossa consideração.

Porto Ferreira, 29 de outubro de 2024.

---

**REGINA CÉLIA LONGATI**

Procuradora Jurídica  
OAB/SP 321.525

---

Regina Célia Longati





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 13/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 31/10/2024 09:30:23

**Hash Interno:** qkaj59ixaj6ir2ti6wff8x7cgo8arn7cqivfhscx



### Chave de Verificação

**TVCO3-4HU3U-LP8GQ-LFAJO-SM9KQ**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmporferreira.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmporferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 31/10/2024 09:33

